

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

PROC. N.º 15/71

JUIZ DO TRABALHO Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

DI 21/11/71
Hora 13:45
Blauth

AUTUAÇÃO

Aos 13 dias do mês de janeiro do ano
de 1.971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autúo a
presente reclamação apresentada por _____
ALVÍCIO DE OLIVEIRA contra
LÉO STEFFEN

Chefe da Secretaria **Substº**

BERTRAM ROQUE LEDUR

OBJETO: Indenização; aviso prévio; 13º salário; férias em dôbro e
simples; domingos e feriados; horas extras; adicional.,

2
Dr. Paulo Alfredo Petry

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2072

Montenegro

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta
de Consiliação e Julgamento de Montenegro

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 15.177

Em 131 01.177

Alvício de Oliveira, brasileiro, casado, operário, residente na localidade de Passo da Serra, neste Município, por seu procurador que esta subscreve, apresenta reclamatória trabalhista contra o Sr. Léo Steffen, brasileiro, casado, do comércio, residente na localidade de Passo da Serra, neste Município, pelos seguintes fundamentos:

- 1) - Que trabalha para o reclamado, desde 30 de novembro de 1.968, sendo dali despedido, sem justa causa, em 18 de dezembro de 1.970;
- 2) - Que sua jornada de trabalho era das 04,00 horas da manhã, às 20,00 horas, com pausa de uma hora para almoço;
- 3) - Que a título de remuneração percebia R\$ 6,00 por dia, trabalhando, inclusive, aos domingos e feriados, na ordenha de vacas, trato do gado em geral, etc., não lhe sendo pagos estes dias;
- 4) - Que não tem Carteira Profissional assinada;
- 5) - Que nunca recebeu férias, 13º Salário, horas extra, etc.

Assim sendo, reclama:

- Indenização: 2 períodos	R\$	360,00
- Aviso prévio: 1 mês	R\$	180,00
- 13º Salário: 1.969 e 1.970	R\$	360,00
- Férias: 1 em dobro e 1 simples	R\$	360,00
- Domingos e feriados: 110 dias	R\$	660,00
- Horas extra: 7 por dia	R\$	3.832,50
Adicional: 20%	R\$	766,50

T o t a l r e c l a m a d o R\$ 6.519,00

Pelo exposto, solicita, o reclamante, respeitosamente a Va. Ex-cia, julgar procedente a presente reclamatória, para condenar o reclamado ao pagamento do que acima se pede, mais custas, como de lei.

Podesta provar o alegado por todo genero de provas em direito - admitidas.

Montenegro, 12 de janeiro de 1971

P.P. DR. PAULO ALFREDO PETRY
Paulo Alfredo Petry
CPF 019830750 - OAB 5498

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 21 de 01 de 19 71 às 13,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi ~~com ciência o~~ ~~recte, por seu procurador Dr. Petry.~~ Expedida a competente notificação ao recdo, através do sr. Oficial de justiça Substo desta junta.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 13 de janeiro de 19 71.

RECEBI, Fam 13/1/71

AT

CIÊNTE :

slr
H

ANTENOR DUM Port. - PJ. - 10
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Bertram Roque Ledur
BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Subst^o

Procuração

Por êste instrumento particular, Alvício de Oliveira, brasileiro, casado, operário, residente em Passo da Serra - neste Município, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. Paulo Alfredo Petry, brasileiro, casado, advogado - OAB 5.498 - CPF 019830750 - residente e estabelecido com escritório profissional - nesta Cidade, para o fim especial de apresentar reclamatória trabalhista contra o Sr. Léo Steffená, podendo tudo assinar e requerer, seguindo o feito em todos os seus tramites até final; concordar, discordar, transigir e desistir; usar ps poderes conferidos pela cláusula geral ad judicia; receber e dar quitação e substabelecer.

Montenegro, 12 de Janeiro de 1971

→ Alvício de Oliveira

Recuperei a firma de
Alvício de Oliveira

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 12 de Janeiro de 1971

Tabulação [assinatura]



[assinatura]



[Assinatura]

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO Nº 15/71

NOTIFICAÇÃO

SR. LÉO STEFFEN (PASSO DA SERRA N/ MUNICÍPIO)

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ALVÍCIO DE OLIVEIRA
PASSO DA SERRA N/ MUNICÍPIO.

Reclamado V. Sa.

Pela presente, fica V. S^ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flôres, esq. Fernando Ferrari, nº....., no dia vinte e um (21) do mês de janeiro, às trêze e quarenta e (13,45) horas, Cinco a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO CÓPIA DA INICIAL :

MONTENEGRO de 13 de janeiro de 1971

[Assinatura]

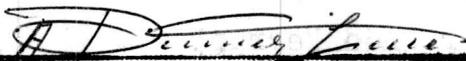
BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Subst^ª

13/7177.
[Assinatura]
Léo Steffen

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento a notificação retro, estive na data de hoje, no horário - das 17,30 horas, á localidade denominado - "CÓSTA DA SERRA N/MUNICÍPIO", sendo ai, notifiquei o Reclamado. Sr. Léo Steffen, pessoalmente, que recebeu, bem como cópia da - Inicial e assinou a contra fé.
DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 13 de janeiro de 1.971


ANTENOR DUMERQUE - Aux. Port. - PJ. - 12
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de justiça Substituto desta junta, a notificação retro.
DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 13 de janeiro de 1971


BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substo.



5
JK

PROCESSO Nº 15/71.....

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 14,20 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EMDUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, Substo: ERNI CARLOS HELEER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presiente,

, apregoados os litigantes: ALVICIO DE OLIVEIRA, reclamante e LEO STEFFEN, reclamado, para apreciação da reclamatória em queo primeiro pleiteia do segundo: indenização, aviso prévio 13º salário, férias em dôbro e simples, domingos e feriados e horas extras. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sue procurador e o reclamada pelo Bel Ernesto Arno Lauer, constituído por procuração apud-acta. Lido o peidito e com a pavra a relcalmada para contestar por seu procurador foi dtio que pedia como prëlimal de mérito a jnprocedencia da reclama - tória com base na einexitência da reclaaõ de emprego uma vez que o reclamante jmais foi seu empregado prestando-lhe seri - ços esporádicos e descontinuos, trabalhando també m pra ter - ceiros. Todavia, se assim nao fosse e se aqueles periodos des - continuos fossem considerados com de ralção de emprego, a so - ma deles nao atingiria a um ano pelo que nao teria o reclama - te direito a 13º salario e feiras. Tambem com relaçaoao inicio do primeiro periodo descontinuo, nao e ve4dade ter o recla - mante começado em 68 mais sim em outubro de 69. Tambem se ne - ga a despedida uma vez que foi o proprio reclamante quem re - solveu abandonar o serviço tendo inclusive comunicado su de - cisao naoao reclamada mas a um outro trabalhadork pelo que des - caberia indenização, aviso prévio e 13º salario de 1970. Quan - to aos domingos e feiraods, reconhece-seque durante estes pe - riodos descontinuos houve prestação de servios nestes dias mas só por duas ou três horas, trabalho este cuja remuneração já estava compreendida no pagamento de Cr\$ 6,00 diários, que se referiam ao minimo de lei, mais estas possiveis diferenças. Certo e também que o reclamante em alguns dias trabalhou ho - ras extras, mas nunca mais de uma por dia. Peidia assim a im - procedência da reclamatoria, ressalvadaos os direitos a horas extras, cujo montante sera apurado na instrução. Propsota a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução: Depoimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPOIMENTOS PESSOAL DO RECLAMANTE: PR que começou a trabalhar para o reclamado em fins de 68, residendo na propriedade; que atendo todos os serviços de trabalhador rural, principalmente os serviços de gado e ordenha de vacas; que aos domingos, sua atividade era normal, iniciando-se sempre as 4 horas da madrugada; que no ultimo domingo de serviço o declarante pediu ao reclamado pagamento dos domingos tendo este respondido que iria sair e conversariam ao meio dia; que o declarante foi a roça e ao voltar, uma outra pessoa lhe disse que o reclamado a colocaria em seu lugar e que ele reclamante não mais trabalharia; que o reclamante continuou trabalhando até a chegada do reclamante; que quando chegou o reclamado este confirmou e disse que ia botar outro porque não podia pagar os domingos e mandou deponer e procurar os seus direitos; que o declarante ainda reside na propriedade mas outro trabalhador o vem substituindo; que antes de se mudar para a propriedade do reclamado o declarante residia em Venancia Aires.; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: PR que era o reclamante o encarregado dos serviços rurais de sua propriedade inclusive a ordenha de vaca; que o reclamante começou a trabalhar em outubro/69; que desconhece a ocorrência alegada pelo reclamante e jamais o tendo mandado embora; que o reclamante não tinha horário certo, com inicio e largada variados, de acordo com o serviço, trabalhando no máximo 9 horas; que aos domingos o reclamante trabalhava por duas, tres horas; que aos domingos o reclamante era auxiliado por Edvi Almeida; que o caminhão que recolhe o leite passa na propriedade pelas 9,00 horas; que na ordenha existem normalmente 4 ou cinco vacas; que jamais houve solicitação do reclamante sobre pagamentos de domingos; que o reclamante recebia semanalmente Cr\$ 360,00, não recebendo o domingo; que aos feriados também não havia pagamento em dobro; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final.

A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes.

1a. TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Vital Silveira, bras., solteiro, 44 anos, cortador de mato, res. na Costa da Serra. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalhou para o reclamado durante dois periodos o segundo de 4 meses, há um ano e pouco; que acredita que o reclamante passou a trabalhar para o reclamado em 1968; que trabalhou na mesma época em que trabalhou o reclamante podendo informar que o mesmo se encarregava do gado e ordenha de vaca; que já presenciou o reclamante iniciar o serviço chamando a criação, às 4 ou 5,00 da madrugada;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7/10

que retificando suas declarações acima, já que o último dia de trabalho do reclamante: declarante, encerrou-se no dia 8 de dezembro do ano passado; que presenciou quando o reclamante foi despedido por ter solicitado o pagamento de domingos; que o reclamante foi temporariamente substituído pelo declarante e pode informar que o reclamante mesmo depois de admitido aguardava retorno; que o reclamado em mandando o reclamante procurar seus direitos, ameaçava de lhe dar um tiro nos pés; que que o reclamante estava encarregado também de tratar o gado de campo; que o reclamante depois de feitos os serviços rurais ia também ajudar no matadouro; que no matadouro havia 4 sem-digo: 4 matanças por semana; que inicialmente o reclamante só trabalhava na roça, passando para o serviço de trato e não da roça há um ano e pouco; que não há horário de manança no matadouro do reclamado; que sabe que o reclamante prestou serviços a terceiros mas sempre por ordem do reclamado; que o declarante trabalhou para o reclamado a primeira vez por um ano e meio tendo começado em 1967; que começou a 5 de outubro; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai



UNHA

[Handwritten Signature]
JUIZ PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Pedro Demétrio da Silva, Bras, solt, 23 anos, lenhador, Residente em Costa da Serra. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalhou para o reclamado em dois períodos o primeiro de 7 meses com início em novembro de 68 e o segundo com 16 dias em 1969; que o reclamante passou a trabalhar 3 dias após o declarante ser admitido a primeira vez; que o reclamante foi trazido para a propriedade em veículo do próprio reclamado; que o trabalho ia do amanhecer ao escurecer; que o reclamante já por volta das 14 às 15,00 horas estava pronto em seus serviços rurais e ia trabalhar no matadouro; que o reclamante no matadouro fazia as limpezas; que esta limpeza é de miúdos e feita simultaneamente com a careneação; que o reclamante trabalhava todos os dias no matadouro; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a

Pedro Demétrio da Silva,

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

[Handwritten Signature]
JUIZ DO TRABALHO

1ª. TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Jose Rosa, Bras. casado, 35 anos agricultor, res. em Passo da Serra. Aos costumes disse nada.

Prestou compromisso. PR que é vizinho do reclamado conhecendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
de

o reclamante; que sabe que o reclamante era tratador na propriedade do reclamado; que não sabe desde quando o reclamante trabalha para o reclamado nem qual o horário de trabalho; que que o reclamante por diversas vezes e pequenos períodos; que estes períodos foram trabalhados em 1970; que segundo lhe disse o próprio reclamante, ele teria deixado de trabalhar para o reclamado porque o ordenado era pouco e não se acertaram quando pediu aumento; que o reclamado mantém matadouro e ao que sabe o reclamante não trabalhava lá. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Assina.

Joni Dora do Silva
1a. TESTEMUNHA

[Signature]
JUIZ DO TRABALHO

2a TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Eloi Pedro Lorenz, bras., solt., 23 anos, agricultor, res. em Passo da Serra; Aos costumes disse nada. Prestou compromisso; PR que não sabe desde quando o reclamante trabalha para o reclamado mas acha que é há um ano e pouco; que sabe que o reclamante deixou o emprego por sua livre e espontânea vontade em 23 de dezembro por volta das 14,00 horas disse que não desejava mais trabalhar para o reclamado; que na ocasião o reclamante não apresentou os motivos de sua saída; que chegou a presenciar o início da ordenha feita pelo reclamante por volta das 7 horas; que sabe também que o reclamante trabalhava para terceiros; mas por conta dele mesmo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Assina.

Eloi P. Lorenz
2a TESTEMUNHA DO RECLAMADO

[Signature]
JUIZ DO TRABALHO

3a TESTEMUNHA: Reinaldo Fleck, bras., casado, 32 anos, agricultor, res. em Itacolumi. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. queo declarante é natural de Venâncio Aires tendo transferido residência para este Mun. em 1969; que já em Venâncio Aires o declarante conhecia o declarante que lá ao saber da transferência do declarante pediu -lhe que arranjasse emprego para ele neste Município; que falando com o reclamado conseguiu emprego para o reclamante; que o reclamante em seguida veio para esta cidade e assumiu o emprego ainda naquele mês de outubro; que tem certeza desta informação por que é ligada a munança dele, declarante; que ainda na semana passada o reclamante disse para o declarante que deixara o emprego por sua livre e espontânea vontade por que achava baixo o seu ordenado; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado.

Reinaldo Fleck
TESTEMUNHA

[Signature]
JUIZ DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

9
/

As partes disseram não haver mais provas a fazer pelo que foi encerrada a instauração. Com o reclamante com a palavra para as razões finais pelo mesmo foi dito que estão perfeitamente provadas as alegações da inicial, tanto a reclamada podendo dizer não tendo a reclamada podido confortar suas alegações já que suas testemunhas são contraditórias; com a palavra a reclamada para o mesmo fim por seu procurador foi dito que se reportava a contestação e pedia com base na prova nos autos a improcedência da reclamatória, ressalvados os direitos reconhecidos. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir, foi suspensa a presença e audiência e designada nova para leitura e publicação de sentença para o dia 1º de fevereiro, às 15 horas ficando cientes as partes e seus procuradores. E para constar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten Signature]
ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Handwritten Signature]
ALVICIO OLIVEIRA

[Handwritten Signature]
LEO STEFFEN

[Handwritten Signature]
BEL PAULO PETRY

[Handwritten Signature]
BEL ERNESTO ARNO LAURE

[Handwritten Signature]
BERTRAM ROQUE LEDUR
Chefe da Secretaria Substo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos 21 dias do mês de Janeiro do ano de 71 mil novecentos e perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Monte negro de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Leo Steffen

.....
(Nacionalidade) bras.
.....
(Estado civil) casado
maior, residente na Sasso da Serra
(Profissão) marchante
nr. m.

..... e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Ernesto Tynohauer

.....
(Nacionalidade) bras.
(Estado civil) casado
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção R. J. S. sob n.º

1434 outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu, Heller
....., Chefe da Secretaria, lavrei êste têrmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro 21 de Janeiro de 1971.
Leo Steffen

VISTO:

[Handwritten Signature]
Juiz do Trabalho, Presidente
CARLOS EDUARDO BLAUER
Juiz do Trabalho Presidente



M
H

PROCESSO Nº 15/71

Aos primeiro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: ALVICIO DE OLIVEIRA, reclamante e LEO STEFFEN, reclamado, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia do segundo: indenização, aviso prévio, 13º salário, férias em dobro e simples, domingos e feriados, horas extras. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecer a esta audiência, passou o Sr. Juiz a propor aos senhores vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, etc...

Mediante petição de fls. 2 e devidamente assistido por procurador, ALVICIO DE OLIVEIRA reclama contra LEO STEFFEN, pleiteando receber indenização, aviso prévio, 13º salário, férias simples e em dobro, domingos e feriados e horas extras, alegando ter sido demitido sem justa causa e não ter recebido aqueles direitos.

Contestando, o reclamado em preliminar de mérito, nega a relação de emprego mas se admitida fôsse essa relação, a prestação de serviço, em períodos descontinuos, por menos de um ano, não teria dado ao reclamante direito ao 13º salário e férias. Negou também a despedida pelo que seriam indevidas as vantagens que seriam decorrentes se despedida houvesse. Admite a prestação de serviços em domingos e feriados, admitindo também o serviço extraordinário de uma hora por dia.

As partes prestaram depoimento pessoal e foram inquiridas 5 testemunhas, duas apresentadas pelo reclamante e três pela reclamada.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram. Foi então designada para hoje audiência de leitura e publicação de sentença, fi -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12
DL

ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO:

Diversos são os itens a serem apreciados no presente feito. Primeiro deles e como preliminar de mérito, seria o da inexistência da relação de emprego. Todavia, não só o depoimento pessoal das partes, como a generalidade das provas estabelecem perfeitamente uma relação de emprego, motivo por que desnecessária se faz maior apreciação sobre a referida preliminar. O reclamante foi empregado do reclamado nos precisos termos da legislação em vigor.

Fixada a responsabilidade empregatícia do reclamado, cumpre apreciar-se a obrigatoriedade de o mesmo satisfazer ou não as reparações pleiteadas na inicial.

A prova testemunhal apresentada é parcialmente contraditória no que se refere às informações de cada uma das testemunhas. Assim sendo, cabe à Junta aquilatar o valor de cada um deles, tomando por base a relação de suas declarações com as demais provas e ainda pelas condições próprias de cada uma e conhecimentos obtidos nas ocasiões verdadeiras. Assim, com referência à data de admissão que foi contestada, o depoimento de maior valia quer nos parecer é o prestado pela testemunha de fls. 8 (terceira do reclamação), que contera-nea ao reclamante foi que o trouxe de Venâncio Aires para trabalhar para o reclamado. Trata-se de depoimento de conhecimento de causa e precisão de data, visto que a vinda de um está diretamente vinculada cronologicamente. Dita testemunha tem pois elementos precisos para afirmar que o reclamante foi admitido em outubro de 1969.

Ja quanto às causas da rescisão, o depoimento de maior crédito deve forçosamente ser o da pessoa que substituiu o reclamante e que estava presente quando da despedida. E efetivamente, a primeira testemunha do reclamante (fls. 6 e 7) presenciou a despedida informando pormenorizadamente a ocorrência. Essa mesma testemunha foi quem substituiu temporariamente ao reclamante e ainda informa que o mesmo depois de admitido ainda aguardava retorno. Dessa forma, ante o valor desse depoimento, todos os demais, narrando fatos por ouvir dizer e posteriores, não podem prevalecer. Temos assim que o reclamante foi admitido em outubro de 69 e demitido sem justa causa em 8 de dezembro de 1970. Procedem assim os pedidos de aviso prévio e indenização, esta na base de um período, procedendo também os pedidos de 13º salário proporcional de 1969 e integral de 1970, uma vez que o aviso prévio não concedido completaria este último ano.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
DL

As férias seriam de outubro de 69 a outubro de 70, integrais e de forma simples.

Já quanto aos domingos e feriados, é o próprio reclamado quem confessa a prestação de serviços nesses dias. Pretende todavia o empregador eximir-se do pagamento do domingo em dobro sob a alegação de que nesses dias o reclamante trabalhava só durante duas ou três horas. Entretanto é fato incontestável que o reclamante não gozava do repouso semanal. Como não recebia-o nem de forma simples (confissão do reclamado a fls. 6) deve o empregador pagá-lo em dobro, uma vez pelo descanso e outra pelo trabalho. O direito aos salários dos dias feriados também é devido uma vez que o reclamado também confessa que jamais pagou ao reclamante os feriados em dobro já que trabalhados sempre foram.

Finalmente, as horas extras pleiteadas também procedem, todavia em parte. O reclamante alega o trabalho de 7 horas extraordinárias por dia, não havendo qualquer prova - neste sentido, a não ser que o reclamante trabalhava o dia inteiro. Nenhuma testemunha entretanto fixa um horário certo pelo que deve prevalecer também o confessado pelo empregador, ou seja, uma hora extraordinária por dia.

ISTO POSTO:

Considerando que está provada a relação de emprego entre as partes;

Considerando que a testemunha que trouxe o reclamante de Venâncio Aires para esta cidade também veio em outubro de 1969;

Considerando que o reclamante foi despedido sem justa causa em 8 de dezembro de 1970;

Considerando que o reclamado confessa a ocorrência de trabalho em domingos e feriados sem que houvesse o pagamento sequer do repouso remunerado;

Considerando que o reclamante tem somente um período de férias completo, não tendo depois de completá-lo, trabalhado ainda por 150 dias;

Considerando que o único elemento para fixação da quantidade das horas extras é a confissão do reclamado;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JcJ de Montenegro por unanimidade de votos julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória a fim de condenar o reclamado LEO STEFFEN a pagar ao reclamante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

14
H

reclamante ALVÍCIO DE OLIVEIRA um período de indenização, aviso prévio, - férias simples, 13º salário proporcional de 1969 e integral de 1970, num - total de Cr\$ 705,00, mais todos os domingos em dobro e os feriados, de forma simples, compreendidos dentro do - tempo da prestação de serviço, mais - ainda, 1 hora extra por dia, devendo - estes valores serem apurados em liqui - dação de sentença. Condena-se o recla - mado ainda nas custas processuais de Cr\$ 95,26, calculadas sobre o valor - arbitrado de Cr\$ 1.700,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, de - la usando-se as partes como oientes.

Cumpra-se em 8 dias.

DO que, para constar, foi lavrada esta ata que - vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

PAULO MORAES GOMES
VOGAL DOS EMPREGADOS

BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA A SUBSTO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Handwritten signature

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 11/71

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO - RS

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 15/71

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **ALVICIO DE OLIVEIRA**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **LEO STEFFEN**

LEO STEFFEN

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de NCr\$ 95,36 (Noventa e cinco cruzeiros e trinta e seis centavos) referente a CUSTAS (custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença NCr\$ 95,26
- 2. da execução NCr\$
- 3. do agravo NCr\$
- 4. do contador NCr\$
- 5. do traslado NCr\$
- 6. do inquérito NCr\$
- 7. do recurso NCr\$
- 8. da certidão NCr\$
- 9. do depósito prévio NCr\$
- 10. Impresso NCr\$ 0,10
- 11. NCr\$
- 12. NCr\$
- 13. NCr\$
- 14. NCr\$
- 15. NCr\$

T O T A L NCr\$ 95,36

NOVENTA E CINCO CRUZEIROS E TRINTA E SEIS CENTAVOS
(Por extenso)

MONTENEGRO, 2 de fevereiro de 19 **71**.

Handwritten signature

BERTRAM ROQUE LEHR - Of. Jud. PJ-5

JUSTIÇA DO TRABALHO
SERVIÇO DE ARRECAÇÃO E EMOLUMENTOS
DE MONTENEGRO

RECEBIDO

2 FEB 71

Handwritten signature



16
[assinatura]

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 2 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de MONTENEGRO, às 15,00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ALVICIO DE OLIVEIRA (Representação quando houver) e o Reclamado LEO STEFFEN (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que em cumprimento a ~~uma~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 1.700,00 (Hum mil cruzeiros e setecentos cruzeiros) relativa a o processo nº 15/71.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste têrmo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste têrmo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

[assinatura]
Chefe da Secretaria **Substo.**
BERTRAM ROQUE LEDUR

Alvicio de Oliveira
Reclamante

Leo Steffen
Reclamado

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E ARREMATAMENTO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CIRCUITO JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 2 / 2 / 74

[Handwritten Signature]

BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

[Handwritten Signature]

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

[Handwritten Signature]

BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.